

DECRETO Nº 9985

Regulamenta a Lei nº 6665, de 01 de agosto de 1990 e estabelece normas sobre o Regime de Adiantamento de Numérário a Funcionários do Município e suas Autarquias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 10 da Lei nº 6665, de 01 de agosto de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Município de Porto Alegre e suas Autarquias poderão adiantar numerário a seus funcionários estatutários, mediante requisição de adiantamento, para atender as seguintes despesas:

- a) extraordinárias e urgentes, cujo pagamento deva ser imediato;
- b) que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar-se ao regime normal de empenho;
- c) com conservação de imóveis ou com aquisição de material permanente, quando a demora na realização do pagamento possa afetar o normal funcionamento da repartição ou de equipamento imprescindível às atividades do Município e suas Autarquias;
- d) de combustível, materiais e serviços para conservação de veículos, quando em viagem a serviço fora da sede;
- e) com inscrições em cursos, congressos e seminários;
- f) com materiais de consumo, exceto os que se referirem ao Fundo Rotativo para Estoque de Material.

Parágrafo único - As despesas constantes da letra "c" deste artigo deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - as referentes a conservação de bens imóveis são permitidas em casos de pequenos serviços de consertos ou substituição de pequenas peças, tais como chaves, fechaduras, chaves de luz, tomadas de luz e materiais afins;

II - as referentes à aquisição de material permanente são restritas unicamente a livros técnicos, manuais de legislação e congêneres;

III - nos casos de material permanente devem ocorrer a conta de dotação orçamentária específica (4120) e somente poderão ser realizadas com autorização expressa do ordenador da despesa do respectivo órgão, acompanhada de justificativa fundamentada que caracterize a urgência, a qual deverá fazer parte da respectiva prestação de contas.

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	20-06-91	19							



Art. 2º - As requisições de adiantamentos deverão ser dirigidas ao Ordenador da Despesa pelo Titular do Órgão requisitante, contendo as especificações que seguem:

- a) nome, matrícula e função do servidor responsável;
- b) a importância a ser adiantada, em algarismos e por extenso;
- c) indicação das dotações orçamentárias, por onde correrão as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- d) a despesa a que se destina o adiantamento, dentre as contidas no artigo 1º.

Art. 3º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as dotações orçamentárias das despesas constantes da requisição.

Art. 4º - O adiantamento de numerário previsto neste Decreto poderá ser feito para valores correspondentes até 12 (doze) vezes a Unidade de Referência Municipal - URM.

Art. 5º - A aplicação e a comprovação de adiantamentos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) o prazo de aplicação não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias a contar da data do depósito ou do recebimento do numerário, não podendo exceder o respectivo exercício financeiro;
- b) a comprovação de adiantamentos deverá ser apresentada ao Órgão de Contabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Boletim de Pessoal.

Art. 6º - Não será concedido novo adiantamento ao servidor em alcance ou a responsável por dois adiantamentos, sem a respectiva prestação de contas de pelo menos um.

Art. 7º - Quanto aos documentos de comprovação das despesas deverão ser observados os seguintes requisitos ou procedimentos:

- a) referir-se a despesas realizadas no período indicado no Boletim de Pessoal;
- b) serem emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou da Autarquia responsável pela despesa;
- c) prova, mediante atestado junto ao documento de despesa, de que os serviços de consertos foram efetivamente prestados ou de que o material de consumo ou permanente tenha sido recebido pelo órgão responsável;
- d) os comprovantes de despesas serem originais (primeiras vias) sem rasuras, borrões ou grifos, legíveis, relacionados em ordem cronológica por dotação orçamentária, numerados, vistos pelo chefe imediato e pelo responsável pelo adiantamento.



.....

§ 1º - Deverá ser anexado à prestação de contas o comprovante do recolhimento do saldo, se houver;

§ 2º - As prestações de contas que contenham talões de caixa registradora só serão aceitas se os mesmos estiverem acompanhados da competente nota fiscal ou do recibo respectivo, com a discriminação do material adquirido;

§ 3º - Não serão aceitas despesas com material esportivo, homenagens, flores, refrigerantes, leite, açúcar, confraternização, revistas, jornais e outras que não tenham características de despesas públicas;

§ 4º - As despesas com transportes deverão ser relacionadas, contendo a data do serviço, o nome do servidor que o prestou, a assinatura do mesmo, o percurso e o valor gasto.

Art. 8º - A aplicação do adiantamento deverá ocorrer até 31 de dezembro de cada exercício, independente da data de recebimento do numerário, e a prestação de contas deverá ser realizada impreterivelmente até 15 de janeiro do ano seguinte, sendo o saldo recolhido até o primeiro dia útil do exercício subsequente.

Art. 9º - O Órgão de Contabilidade examinará a documentação e, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da mesma, emitirá o parecer técnico.

Parágrafo único - Havendo irregularidade na prestação de contas, a Contabilidade notificará o responsável, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a importância devida ou apresentar defesa referente ao ato impugnado.

Art. 10 - Emitido parecer técnico pelo Órgão de Contabilidade, o processo de prestação de contas será encaminhado a julgamento do Secretário Municipal da Fazenda, na Administração Centralizada, e das Delegações de Controle, nas Autarquias.

Art. 11 - O processo de prestação de contas, após o julgamento, será devolvido ao Órgão de Contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade ou para lançar em débito o responsável pela importância julgada irregular se não tiver sido recolhida.

Art. 12 - O Órgão de Contabilidade notificará o responsável para recolher o valor do débito, sob pena de desconto compulsório em folha ou de cobrança judicial.

Art. 13 - A não observância das disposições estabelecidas nos artigos 5º e 9º da Lei nº 6665, de 01-08-90, sujeitará o responsável às seguintes sanções:

a) pagamento ao Município ou suas Autarquias da correção monetária sobre o total do adiantamento no período entre a



.....

data de vencimento e a data do recolhimento, com base na variação da TRD ou índice que a substituir, mais multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

b) na falta da prestação de contas ou do recolhimento referente ao valor das despesas irregulares, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, deverá ser providenciado o desconto dos vencimentos do servidor em folha de pagamento, do valor corrigido nos termos da letra anterior;

c) além das sanções estabelecidas na letra "a", o responsável estará sujeito às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133/85;

d) o servidor que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido é considerado em alcance e não poderá ser responsável por novo adiantamento pelo prazo de 3 (três) meses; no caso de reincidência, não mais poderá ser detentor de adiantamento.

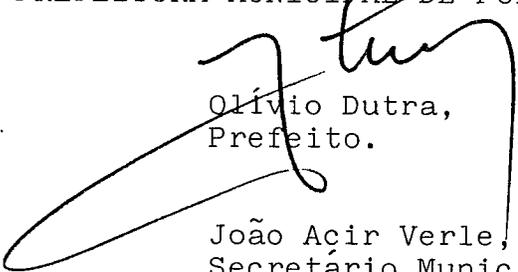
Parágrafo único - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de força maior, como no de doença, em que o responsável estiver, comprovadamente, impossibilitado de comparecer ao local de trabalho.

Art. 14 - O Órgão de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos de forma a exercer o perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 5º e 9º da Lei nº 6665, de 01-08-90.

Art. 15 - O regime de adiantamento previsto na Lei nº 6665, de 01-08-90, não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações em conformidade com o Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

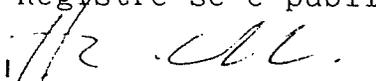
Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de junho de 1991.


Olívio Dutra,
Prefeito.

João Açir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.


Helio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.